

EMENDA Nº – CCJC
Ao SUBSTITUTIVO DA CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº
649, DE 2011

Dê-se ao art. 33, § 1º, do Substitutivo da CMA ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 33º [..]

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 649/2011 é um serviço extraordinário prestado ao país, oferecendo um marco regulatório completo, seguro, e preciso para esse tipo de relações que são de altíssimo risco para o Tesouro e para a moralidade pública.

A presente emenda refere-se, em caráter absolutamente pontual, ao artigo 33, § 1º, que proíbe a imposição de exigência de contrapartida financeira. Ora, essa proibição, ainda que compreensível, não exclui a contrapartida de outra natureza (bens e serviços economicamente mensuráveis), o que aliás é reconhecido indiretamente pelo texto do projeto no art. 40, inc. V, que prevê sejam especificadas as contrapartidas no termo de formalização da parceria.



A presente emenda apenas reforça, para fins de melhor compreensão da lei, essa permissão, evitando interpretações excessivamente restritivas que neguem à Administração Pública esta faculdade de exigir contrapartidas de várias naturezas para oferecer os recursos públicos à parceria.

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT

